



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.001636/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.304 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente João Anarolino Nunes Duarte
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Aplicação da Súmula CARF n.º 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka,

Eivanice Canário da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, na qual foi apurada: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista; e (ii) compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte.

Foi apresentada impugnação, na qual o interessado alegou ter ocorrido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, eis que declarou como não tributável rendimento que era, a rigor, tributável, e pediu fosse compensado o valor de imposto sobre a renda na fonte pago, de acordo com DARF anexo e fosse revista a multa de ofício, por não ter havido má-fé.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre (RS), mediante o Acórdão n.º 10-32.340, de 29 de junho de 2011, julgou a impugnação improcedente, em decisão que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

Tendo sido considerada a compensação do IRRF no lançamento pela autoridade fiscal, relativo aos rendimentos decorrentes de Ação Trabalhista é de se manter a glosa referente à informação incorreta em declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO -

Nos casos de lançamento de ofício, em declarações inexatas, serão aplicadas as multas previstas no art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430/1996, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo, apurado em cada infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte, por sua inventariante, interpôs recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos anteriormente suscitados. Além disso, pediu (i) que o cálculo do imposto sobre a renda fosse efetuado mês a mês; (ii) não fosse considerada, no cômputo do tributo, a parcela recebida a título de juros, no processo trabalhista, por terem, estes de caráter indenizatório; e (iii) a revisão da base de cálculo utilizada.

Apontou a existência de ação na Justiça Federal e pediu que a decisão a ser proferida no presente processo administrativo aguardasse a decisão no processo judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Cumpra destacar, primeiramente, que, no recurso voluntário, o interessado alega haver proposto ação na Justiça Federal para discutir questões atinentes ao mérito deste processo administrativo.

Após reiteradas decisões, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF pacificou o entendimento que a proposição de ação judicial pelo sujeito passivo, sobre o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia a este, por meio da Súmula CARF nº 1, a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Diante da Súmula CARF nº 1, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Conselho, cabe ao órgão julgador administrativo apreciar somente matéria distinta daquela de que o processo judicial tratar.

Sendo assim, tendo em vista a declarada existência de ação judicial para tratar do tema do imposto sobre a renda de pessoa física, impende especificar se há matéria a ser julgada no âmbito administrativo e quais os pontos a serem apreciados, se for o caso.

No recurso voluntário, foram suscitados vários argumentos, dos quais se conclui que estão em litígio os seguintes pontos:

- 1) o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente;
- 2) desconsideração, no cômputo do tributo, da parcela recebida a título de juros, no processo trabalhista, por terem, estes, caráter indenizatório;
- 3) compensação do valor do imposto sobre a renda na fonte efetivamente pago, e não do valor utilizado pela Fiscalização;
- 4) a revisão da base de cálculo do imposto utilizada pela autoridade autuante;
- 5) a redução da multa isolada para o percentual máximo de 20%;

A defesa anexou, às fls. 92 a 105, petição à Justiça Federal, em ação de repetição de indébito, na qual fez os seguintes pedidos, naquilo que importa à análise do caso:

“a) correção do cálculo do valor devido a título do imposto de renda incidente sobre os créditos apurados nos autos do processo nº 00392.221/90-0, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Borja, aplicando-se as alíquotas mês a mês, de acordo com o principal tributável mensalmente apurado no referido processo, com as tabelas das épocas próprias, respeitando-se as respectivas deduções, inclusive honorários advocatícios, assim como as faixas de isenção, corrigindo-se monetariamente o imposto, assim apurado, até a data da sua incidência (31.10.2003), de acordo com os mesmos índices de correção monetária que foram aplicados, quando do pagamento, em relação ao principal tributável, e com a consequente devolução dos valores pagos em excesso, devidamente atualizados pela taxa Selic, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;

b) repetição dos valores pagos a título de imposto de renda e apurados sobre os juros de mora calculados nos autos do processo nº 00392.221/90-0 e retidos em 31.10.2003, atualizados pela taxa Selic, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.”

Verifica-se, por primeiro, que o recorrente insurgiu-se, no âmbito administrativo, assim como no judicial, contra a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente utilizada pela Fiscalização. Entende que, no cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Também está contemplada em ambos os pedidos, administrativo e judicial, a exclusão, da base de cálculo do imposto sobre a renda, do montante correspondente aos juros incidentes sobre a parcela das verbas recebidas no processo nº 00392.221/90-0, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São Borja, ante o entendimento que se trata de verbas indenizatórias, sobre as quais não incide o imposto sobre a renda.

O recorrente também pede, em sede judicial, a “devolução dos valores pagos em excesso, devidamente atualizados pela taxa Selic”. Este pedido tem implicação no julgamento administrativo, na medida em que, no recurso voluntário, requer a compensação do valor do imposto sobre a renda na fonte não do valor utilizado pela Fiscalização, de R\$ 40.224,12, mas no montante de R\$ 56.950,52, que alega ser o valor recolhido.

O interessado pondera que, considerando-se a retenção de R\$ 56.950,52 de IRRF e a dedução de R\$ 13.669,59, a título de contribuição previdenciária oficial, a base de cálculo do tributo seria R\$ 193.721,47. Sendo assim, mesmo aplicando-se a alíquota de 27,5%, entende, chegaria a um valor de tributo de R\$ 53.273,40, não havendo diferença de imposto a ser recolhida; pelo contrário, haveria imposto a restituir. Por essa razão, pede a revisão da base de cálculo do imposto.

Todavia, a apreciação de tal pedido, integrante do item 4, também não pode ser feita no âmbito administrativo. É que, no judicial, pediu-se que as tabelas progressivas das épocas próprias sejam aplicadas ao “principal tributável” mensalmente apurado no processo trabalhista, respeitando-se as respectivas deduções”. Ocorre que, entre essas deduções, está o

valor da contribuição previdenciária oficial, questionada no recurso voluntário (a Fiscalização deduziu o valor de R\$ 11.510,65, enquanto o recorrente entende que o correto seria R\$ 13.669,59). Diante disso, não pode este órgão julgador promover a revisão da base de cálculo do tributo, eis que, ao decidir qual o valor de contribuição previdenciária oficial a ser dela deduzido, estaria emitindo juízo sobre matéria que integra o objeto da ação judicial.

Por fim, o recorrente pede a redução da multa isolada para o percentual máximo de 20%. Ocorre que essa matéria também não pode ser apreciada no âmbito administrativo. É que a multa de lançamento de ofício é proporcional e incide sobre a diferença de imposto apurada. Isto significa dizer que, se não houver diferença de imposto, não há multa de ofício, seja em que percentual for. Tendo em vista que a diferença do imposto apurado está **sub judice**, não há matéria a ser apreciada no âmbito administrativo.

Diante disso, por força da Súmula CARF n.º 1, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não pode se manifestar sobre essas questões, que foram indicadas nos itens (1) a (5) acima.

Por fim, salientamos que a dedução do valor pago pelo contribuinte a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 51.996,20, indicada no pedido judicial, não está em litígio na esfera administrativa, haja vista que a própria fiscalização já o excluiu da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, tal como se pode observar da Complementação da Descrição dos Fatos, integrante da Notificação de Lançamento (vide fls. 49).

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora